



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 132/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 29 de julho de 2022.

Exmo. Sr.

Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Encaminha Mensagem

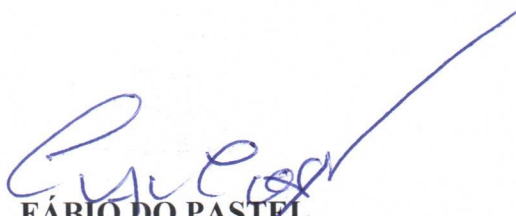
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 024, de 29 de julho de 2022**, que “**Dispõe sobre a fixação de tarifa do transporte público de passageiros, e dá outras providências.**”

Sendo matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com amparo no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

À oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

Em 29 / 07 / 2022 às 15:49


**Assinatura
C. M. S. P. A.**

/ENR



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 024, DE 29 DE JULHO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Dispõe sobre a fixação de tarifa do transporte público de passageiros, e dá outras providências**”.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica estabelece no art. 111 que compete ao Município de São Pedro da Aldeia organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão de uso, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial como disposto no inciso V, do artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica estabelece no art. 111, § 4º que serão fixadas em lei as tarifas dos serviços públicos de transporte;

CONSIDERANDO que a prestação do transporte público de passageiros tem como finalidade assegurar substancial melhora na mobilidade urbana municipal;

CONSIDERANDO que o transporte público urbano é um serviço essencial para a cidade e para o bem-estar dos cidadãos, devendo-se garantir a todos o acesso a ele da forma mais ampla possível, digna e sem interrupções;

CONSIDERANDO que o poder público tem a incumbência de garantir a modicidade das tarifas e impor em decorrência de sua essencialidade formas de viabilizar, também economicamente a liberdade de locomoção de todo e de cada indivíduo;

CONSIDERANDO que esta gestão tem zelo e atenção a população aldeense e que a presente medida tem intuito de aprimorar o serviço público; e

CONSIDERANDO que a fixação de tarifa se mostra necessária a fim de evitar a superlotação do sistema de transporte coletivo, além de evitar prejuízos e diminuição de renda aos permissionários dos táxis compartilhados e motoristas de aplicativos, mantendo o equilíbrio de todo o sistema.



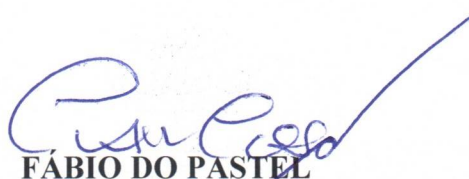
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Deste modo, encaminho o presente Projeto de Lei a essa Casa Legislativa para apreciação, esperando contar com a acolhida merecida.

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

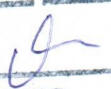
Aproveito a oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA

EM 29 10 7 2022 às 15:49


Assinatura
P. M. P. A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0082 /2022.

Dispõe sobre a fixação de tarifa do transporte público de passageiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º O valor da tarifa, a ser cobrado do usuário do transporte público coletivo de passageiros, pela viagem efetuada, será no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Art. 2º O reajuste das tarifas poderá ser feito por iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a cada período de 12 (doze) meses, conforme índice de reajuste do IGPM ou outro equivalente.

Parágrafo único - Poderá ocorrer, também, o reajuste de tarifas fora do período previsto neste artigo, desde que ocorram circunstâncias extraordinárias que o justifiquem, a critério do Poder Executivo.

Art. 3º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos vigilantes sindicalizados e uniformizados, aos estudantes de primeiro grau uniformizados e aos menores de 06 (seis) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos municipais.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º A secretaria de segurança e ordem pública ficará responsável pela expedição dos passes de idosos e vigilantes mencionados neste artigo.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 29 de julho de 2022.


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =